



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.625/17

### RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Srs. Conselheiros Substitutos, Representante do Ministério Público,**

Cuida-se nos presentes autos do exame do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. José Félix de Lima Filho**, ex-Prefeito do Município de **Nova Palmeira-PB**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão APL TC nº 865/2018** e no **Parecer PPL TC nº 295/2018**, publicados em 11.12.2018, no diário oficial eletrônico do TCE/PB.

**José Félix de Lima Filho**, ex-Prefeito Constitucional do Município de **Nova Palmeira-PB**, na análise do processo de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de **2016**, apreciada pelo Tribunal, na sessão realizada em 05 de dezembro de 2018, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, por unanimidade: 1) Emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em epígrafe; 2) Declarar Atendimento Parcial em relação às disposições da LRF; 3) Julgar **IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas no exercício financeiro de 2016; 4) Imputar ao Sr. José Félix de Lima Filho **DÉBITO** de R\$ 575.686,49, equivalentes a 11.651,21 UFR-PB, sendo: R\$ 557.686,49 referentes a empréstimos consignados alheios à responsabilidade do município e R\$ 18.000,00 relativos às despesas sem cobertura contratual e insuficientemente comprovadas; 5) Aplicar **MULTA** com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, no valor de R\$ 10.804,75, equivalentes a 218,68 UFR-PB, ao já mencionado Gestor, com prazo de 60 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização; 6) Julgar **PROCEDENTES** as Denúncias decorrentes do Processo TC nº 18843/17 e do Documento TC nº 68398/17 e **IMPROCEDENTE** a Denúncia originada do Processo TC nº 07640/17; 7) Comunicar ao Ministério Público Estadual acerca das falhas verificadas para fins de tomada de providências que entender cabíveis; além de outras recomendações.

Inconformado, o **Sr. José Félix de Lima Filho** interpôs **Recurso de Reconsideração** com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão e no Parecer já referido, acostando aos autos, às fls. 1104/31, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 1138/52, com as constatações a seguir:

#### **1) Da ocorrência de Déficit na Execução Orçamentária, sem a adoção de providências efetivas;**

O Recorrente diz que de acordo com a decisão, no final do exercício de 2016 ocorrera déficit na execução orçamentária na ordem de R\$ 605.594,01, equivalente a 4,71% da receita orçamentária arrecadada. E ainda houve *Déficit Financeiro* ao final do exercício, no valor correspondente a R\$ 2.337.403,35. Na análise da Prestação de Contas do Município de Sousa, exercício de 2013 (Processo TC nº 04475/14), além do déficit financeiro, verificou-se um déficit na execução orçamentária de R\$ 5.856.599,05, correspondendo a 6,95% da receita arrecadada e decidiu pela expedição de recomendação na busca do equilíbrio orçamentário e financeiro, a fim de que não haja comprometimento das gestões futuras, afastando a possibilidade de tal pecha macular aquela PCA. Considerando esse precedente, concluiu que a falha não impedia que fosse emitido parecer favorável a aprovação das contas de Nova Palmeira, 2014.

A Auditoria diz que resta evidente que o Interessado não contesta os fatos apontados – isto é, os notórios déficits orçamentário e financeiro incorridos pelo ente municipal ao fim do exercício sob análise. Ao contrário, argumenta no sentido de a falha seja relevada em razão de não ser motivo bastante para emissão de parecer contrário. Vê-se, assim, o reconhecimento implícito das graves e inequívocas ilegalidades, e sem a apresentação de quaisquer fatos ou comprovações hábeis a evidenciar a tempestiva e íntegra adoção de medidas para evitar ou, ao menos, minorar os déficits financeiro e orçamentário. Assim, entendeu o Órgão Técnico não assistir razão ao defendente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.625/17

### 2) Da Insuficiência Financeira para pagamentos de Curto Prazo, no Último Ano de Mandato;

Interessado diz que a Auditoria aponta uma insuficiência financeira da ordem de R\$ 2.260.510,63. Contudo, o cálculo da Auditoria está levando em consideração a dívida total do município com *restos a pagar*, enquanto que o artigo 42 da LRF diz que nesse cálculo deve ser computada somente a dívida dos dois últimos quadrimestres. Assim, é evidente que as dívidas contraídas até 30/04/2016 não são submissas a essa regra da LRF. Logo, resta elidida toda e qualquer pecha que possa impedir a emissão de parecer favorável à presente prestação de contas, sem prejuízos de recomendação.

A Unidade Técnica informa que o Recorrente reclamou do cálculo da Auditoria, porém não apresentou uma demonstração comprovando não haver infração ao artigo 42 da LRF. Entretanto, verificando o SAGRES constatou-se que as despesas liquidadas nos últimos dois quadrimestres de 2016 foram de R\$ 8.429.785,36 e desse montante foram pagas R\$ 6.859.409,75, ficando em **Restos a Pagar R\$ 1.570.375,61** (somente dos dois últimos quadrimestres). Evidenciando assim uma **Insuficiência Financeira nos dois últimos quadrimestres de 2016**, no valor de **R\$ 909.201,73**. Restando clara a violação do artigo 42 da LRF.

### 3) Do Recolhimento de Empréstimos Consignados às Instituições Financeiras em valores superiores ao retido dos servidores;

O Recorrente diz que a imputação do montante de R\$ 557.686,49, relativos a empréstimos consignados alheios à responsabilidade do Município, foi em razão de erro no Demonstrativo da Dívida Flutuante e assim tal demonstrativo foi corrigido conforme fls. 979 dos autos. Registre-se que no novo demonstrativo, na coluna de RECOLHIMENTOS registra-se um valor total de R\$ 1.481,637,02 (Retenções) e na coluna de PAGAMENTOS consta o total de R\$ 1.238.203,13, não havendo, portanto, qualquer recolhimento a maior além dos registrados. Segundo os dados e conforme os registrados no SAGRES existe um saldo a pagar do sistema extraorçamentário de R\$ 143.207,30.

Em relação ao montante de R\$ 26.552,68, relativos a servidores elencados na Denúncia (Processo TC nº 18843/17) o equívoco verificado ocorreu, haja vista que o setor da Administração, responsável pela folha, não procedeu com os descontos nos contracheques dos servidores listados na denúncia. Entretanto, tal equívoco fora solucionado, inclusive com anuência dos servidores, para que os valores que deixaram de ser descontados na época própria, fossem realizados a partir do mês de janeiro de 2017 nos contracheques dos respectivos servidores.

O Órgão Técnico diz que analisando o novo demonstrativo apresentado (fls. 1123) está correto e em consonância com os dados do Balanço Financeiro bem como os registrados no SAGRES, devendo ser reformada a imputação do valor. Também em consulta ao SAGRES ON LINE constatou-se que não restam dúvidas quanto ao saldo das consignações que no primeiro demonstrativo que serviu de imputação do débito estava com saldo final negativo, enquanto que o correto seria saldo a pagar. Ao somar os valores da receita extraorçamentária da Prefeitura Municipal e do RPPS (R\$ 1.464.380,86) com o saldo anterior (R\$ 145.849,91) e subtraindo-se desse total as despesas extraorçamentárias registradas no SAGRES (R\$ 1.481.636,92), resulta em **saldo a pagar de R\$ 128.593,85**, justamente os valores que constam no novo demonstrativo da dívida fluante apresentado neste Recurso.

No que refere ao pagamento das consignações de empréstimos de servidores, no valor de R\$ 26.552,68, sem que houvesse o desconto de tais valores nos contracheques respectivos dos servidores, acarretando no prejuízo ao erário. A defesa reconheceu a ilegalidade e alegou que, em acordo com os servidores que deixaram de descontar os empréstimos à época, procedeu ao desconto a partir do início de 2017. Contudo não comprovou na íntegra neste Recurso que os valores foram recuperados, **justificando assim a manutenção da importância imputada, no valor de R\$ 26.552,68.**

### 4) Da Inexistência de Contrato e/ou Temo de Ajustes de direitos e obrigações e ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 18.000,00;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.625/17

O Interessado relata que a Corte imputou débito ao recorrente no valor de R\$ 18.000,00 em razão de despesas realizadas com a locação de um veículo para o Gabinete do Prefeito, supostamente sem cobertura contratual, uma vez que o contrato originou-se no ano anterior, sendo estendido até o primeiro semestre do exercício de 2016, necessitando de um aditivo contratual. O contrato foi regularmente pago pela Administração ao longo do exercício de 2015 e quanto ao período de 2016 foi realizado o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 19/2015 acrescendo ao prazo de vigência mais 180 dias, a contar de 1º de janeiro de 2016, com encerramento em 30/06/2016 (documento fls. 1121 dos autos).

A Auditoria não considerou a argumentação alegando que o Termo Aditivo não foi apresentando na época da diligência *in loco*, tendo sido apresentando intempestivamente, razão pela qual manteve a falha inicialmente apontada.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através da Douta Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 326/2020, anexado aos autos às fls. 1155/64, salientou que o Recurso de Reconsideração apresentado atende aos requisitos da admissibilidade, em preliminar, pugnou pelo conhecimento. Quanto ao mérito, destacou o seguinte:

As decisões emanadas desta Corte para o presente caso tiveram como sustentáculo a presença das seguintes irregularidades:

- a) *Déficit Orçamentário e Financeiro;*
- b) *Gastos com Pessoal acima dos limites estabelecidos pela LRF;*
- c) *Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo, no último ano do mandato;*
- d) *Recolhimento de Empréstimos consignados (em valores superiores ao retido), R\$ 557.686,49;*
- e) *Inexistência de contrato e/ou termos aditivos para despesas com locação de veículo, no valor de R\$ 18.000,00 (Denúncia – Processo TC nº 07640/17);*
- f) *Omissão de valores na Dívida Fundada, relativos à precatórios da ordem de R\$ 5.989,35.*

No entanto, observa-se que o Insurgente não apresentou qualquer argumento acerca da ultrapassagem dos limites para gastos com pessoal estabelecidos pelos artigos 19 e 20 da LRF e da omissão de valores da Dívida Fundada, portanto, não existem motivos para qualquer alteração das referidas irregularidades que também lastrearam as decisões atacadas.

No que tange à Ocorrência de Déficit na Execução Orçamentária no valor de R\$ 605.594,01 e de Déficit Financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 2.337.403,35, observa-se que o Insurgente não contesta a existência dos mesmos, apenas apresenta decisões desta Corte de Contas em que as irregularidades ensejaram aos gestores recomendações e/ou multa. Observa-se que o Recorrente confirma a presença dos mencionados déficits. Tais falhas evidenciam a ausência de comprometimento da administração municipal com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e o cumprimento de metas entre receitas e despesas, em desrespeito ao princípio do planejamento, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Caberia ao Insurgente ter demonstrado a tomada das ações previstas em lei com vistas a garantir o alcance das metas de resultado estipuladas, o que não foi feito;

Quanto à insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, o Insurgente, em suma, questiona os cálculos elaborados pela Auditoria, haja vista terem sido inclusos nos presentes cálculos os Restos a Pagar de exercícios anteriores. Também explica que as obrigações ainda não liquidadas não entrariam na vedação do art.42, bem como as despesas contraídas antes do dia 01/05/2016. No caso em epígrafe, mesmo que considerados os argumentos do Recorrente, ainda existiria insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato em um valor elevadíssimo (R\$ 909.201,73). Por se tratar de contas pertinentes ao último exercício do mandato do quadriênio 2013/2016, tal insuficiência financeira se agrava, haja vista caracterizar também transgressão ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2002).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.625/17

Portanto, a *mens legis* da Lei de Responsabilidade Fiscal não foi observada, qual seja, combater o déficit fiscal, velando-se por uma gestão responsável e equilibrada. Dessa forma, a irregularidade deve ser mantida;

No tocante ao Recolhimento de Empréstimos consignados em valores superiores ao retido por erros no Demonstrativo da Dívida Flutuante, o Recorrente alegou erro na confecção do Demonstrativo da Dívida e apresentou novo documento fls. 1123. Também explicou que o equívoco pode ser verificado quando confrontadas as informações constantes naquele documento com as informações do SAGRES e as do Balanço Financeiro. A Auditoria afastou a falha concernente aos erros do demonstrativo da Dívida Flutuante;

Quanto ao pagamento de R\$ 26.552,68 de empréstimos consignados à Instituição Financeira (Banco do Brasil), sem o desconto em contracheque dos servidores beneficiados, o Órgão de Instrução manteve a imputação uma vez que não foi comprovada na íntegra a recuperação dos valores dilapidados do erário, justificando assim a necessidade da imputação do débito no montante indicado, conforme tabela a seguir:

Nome do Servidor	Valor da Parcela	Parcelas Pagas em 2016	Total (R\$)
Wilma das Vitórias Santos de Castro	455,96	12	5.471,52
Govinda Deva dos Santos Dantas	550,51	11	6.055,61
Janicleide Oliveira de Vasconcelos	608,99	12	7.307,88
Vitória Maria dos Santos Macedo	466,22	04	1.864,88
Maria das Graças Santos de Castro Filha	219,57	12	2.634,84
Mércia Alves de Vasconcelos	249,37	05	1.246,85
Adjaly Ohana Santos Alves	44,99	06	269,64
Denis Klay Medeiros de Lima	425,29	04	1.701,16
<b>TOTAL</b>			<b>26.552,38</b>

O *Parquet* acompanhou integralmente o entendimento da Auditoria, tanto para afastar a irregularidade decorrente da Elaboração do Demonstrativo da Dívida Flutuante, quanto pela Manutenção da imputação do débito no valor de R\$ 26.552,68, decorrente do pagamento indevido pela Prefeitura de empréstimos consignados firmados por servidores.

Dessa forma, a Representante do Ministério Público acompanha o posicionamento da Auditoria pela redução do valor imputado decorrente de tais falhas, ficando mantida a imputação de R\$ 26.552,68, ante a não comprovação de recuperação desses valores aos cofres do Município;

E quanto à Inexistência de Contrato e/ou termos de ajustes de direitos e obrigações e ausência de documentos comprobatórios de despesa no valor de R\$ 18.000,00. A Auditoria manteve a irregularidade, uma vez que o insurgente não apresentou fatos e/ou documentos novos e por não ter sido encontrado qualquer aditivo contratual no momento da inspeção *in loco*.

Ora, diante da dúvida acerca da veracidade da documentação encartada, causada, principalmente, pela inexistência de aditivo no momento da averiguação pela Auditoria na sede da Prefeitura, o Recorrente deveria no mínimo ter colacionado aos autos a publicação do mencionado aditivo, conforme exigido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações. Dessa forma, o *Parquet* entendeu que a irregularidade e a imputação de débito, no valor de R\$ 18.000,00, devem ser mantidos.

*Ex positis*, opinou o Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu provimento parcial, modificando-se o teor das decisões atacadas, de sorte a reduzir o valor da imputação de débito por recolhimento de empréstimos consignados em valores superiores ao retido de R\$ 557.686,49 para R\$ 26.552,68, mantendo-se os demais termos das decisões guerreadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.625/17

Este Relator informa que em consulta ao SAGRES conseguiu identificar que alguns daqueles servidores listados tiveram esses empréstimos descontados de seus contracheques a partir do exercício de 2017, alguns até o exercício de 2019. Logo comprovando que foram adotadas medidas no sentido de recuperar o valor pagos pelo Município de responsabilidade dos servidores que tomaram os empréstimos no Banco do Brasil.

Quanto ao Aditivo Contratual do veículo locado ao Gabinete do Prefeito, consta às fls. 1036 dos autos o mencionado termo, Entendo que tal imputação deva ser afastada.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

### VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial foram capazes de modificar a decisão proferida.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, e em dissonância com o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, no que concerne às imputações, voto para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba **conheçam do Recurso** e, no mérito, **concedam-lhe provimento**, para os fins de:

a) Alterar o item 2 do Acórdão APL TC nº 865/2018, julgando **REGULARES, com ressalvas**, os atos de Gestão e Ordenação das despesas realizadas pelo **Sr. José Félix de Lima Filho**, ex-Prefeito do Município de Nova Palmeira PB, relativos ao exercício financeiro de 2016;

b) Excluir o item 3 do Acórdão APL TC nº 865/2018, relativo à imputação do Débito ao Sr. José Félix de Lima Filho, ex-Prefeito do Município de Nova Palmeira-PB, no valor de R\$ 575.686,49, em razão da comprovação apresentada neste Recurso;

c) Manter os demais termos do Acórdão APL TC nº 865/2018;

d) Modificar o Parecer Prévio emitido por Estado Corte de Contas, desta feita sugerindo a Aprovação das Contas e encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara Municipal de Nova Palmeira;

É o voto !

**Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.625/17

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira PB

Prefeito Responsável: **José Félix de Lima Filho**

Patrono/Procurador: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB 14.233**

Recurso de Reconsideração – Município de Nova Palmeira/PB, Prefeito, Sr. José Félix de Lima Filho. Exercício 2016. Pelo Conhecimento e Provimento parcial.

### ACÓRDÃO APL - TC – nº 0174/2020

**Vistos, relatados e discutidos** o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito do município de **Nova Palmeira/PB**, Sr. *José Félix de Lima Filho*, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no *ACÓRDÃO APL TC nº 865/2018* e no *Parecer PPL TC nº 295/2018*, de 05 de dezembro de 2018, publicados no Diário Oficial Eletrônico, em 11 de dezembro de 2018, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer do presente Recurso de Reconsideração** e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para os fins de:

- 1) Alterar o item 2 do Acórdão APL TC nº 865/2018, julgando **REGULARES, com ressalvas**, os atos de Gestão e Ordenação das despesas realizadas pelo **Sr. José Félix de Lima Filho**, ex-Prefeito do Município de Nova Palmeira PB, relativos ao exercício financeiro de 2016;
- 2) Excluir o item 3 do Acórdão APL TC nº 865/2018, relativo à imputação do Débito ao Sr. José Félix de Lima Filho, ex-Prefeito do Município de Nova Palmeira-PB, no valor de R\$ 575.686,49, em razão da comprovação apresentada neste Recurso;
- 3) Manter os demais termos do Acórdão APL TC nº 865/2018;
- 4) Modificar o **Parecer Prévio** emitido por Estado Corte de Contas, desta feita sugerindo a **APROVAÇÃO DAS CONTAS** e encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara Municipal de Nova Palmeira;

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino**, João Pessoa, 17 de junho de 2020.

Assinado 25 de Junho de 2020 às 13:41



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Junho de 2020 às 13:05



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 25 de Junho de 2020 às 13:08



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL